Assunto **RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO 04-2021**

ARCIMOL <arcimol@arcimol.com.br> De Para licitacao@mercedes.pr.gov.br>

Data 25-11-2021 09:09



RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO 04-2021,pdf(~11 MB)

Bom dia

Sr. Pregoeiro Municipal e equipe de apoio Conforme descrito no item 14 sobre Recursos:

14- RECURSOS

14.1 - Às proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso, nos termos do art. 109 da lei n.º 8.666/93, o qual será recebido e processado nos termos ali estabelecidos.

14.2 - Os recursos deverão ser protocolados junto ao setor competente da Prefeitura do Município de Mercedes, durante o horário normal de expediente, ou enviados para o e-mail licitacao@mercedes.pr.gov.br correndo por conta do interessado o risco de seu efetivo recebimento pelo destinatário em tempo hábil.

Estamos enviando em anexo o Recurso Administrativo referente a Tomada de Preço 04/2021

Por gentileza confirmar o recebimento deste email

Desde já agradecemos

att/ Fábio



Sender notified by Mailtrack



RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 325/2021 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES COMISSÃO DE LICITAÇAO

ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à BR 277 Km 635, Distrito Industrial do Município de Céu Azul/Pr., inscrita no CNPJ sob nº 76.443.340/0001-59, por seu representante legalmente constituído nos termos do seu Contrato Social, já devidamente juntado ao processo licitatório, com fundamento no artigo 5º incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, Item 14 do edital Tomada de Preços nº 4/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO no processo Licitatório Modalidade de Tomada de Preços nº 4/2021 – Processo Licitatório nº 325/2021, conforme Ata de abertura e julgamento datada de 24/11/2021, pelas razões que segue

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso se encontra tempestivo, uma vez que se encontra dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, contados da data da sessão de julgamento que foi em 24/11/2021, nos termos do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93 e item 14 do Edital de Tomada de Preços nº 4/2021.

2. DO(S) FATO(S) QUE EMBASA(M) A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO

A Recorrente foi declarada INABILITADA do processo licitatório – Tomada de Preços nº 4/2021, decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação e seus membros, conforme Ata da sessão de Abertura e Julgamento lavrada no dia 24/11/2021, sob o fundamento de que, em tese, não ter atendido com o disposto com o item 7.1.3 "d" do edital com os seguintes dizeres:

a) A licitante ARCIMOL não cumpriu plenamente as disposições constantes no item7.1.3 "d" (ART/RRT de cargo e função) o que leva a declaração de inabilitação. (grifei)

O edital em apreço, no seu item 7.13, alínea "d" traz a seguinte exigência:

7.1.3 - Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

d) comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro OU contrato de prestação de serviços acompanhado de ART/RRT de Cargo e Função, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social. (grifei)

BR 277 Km 635 – Bairro Industrial – fone (45)3266-1352 – Céu Azul – Paraná – CEP 85840-000 CNPJ N° 76.443.340/0001-59 – e-mail: arcimol@arcimol.com.br

Constructory to Obras Lida Job Janjus Betto RG 789384 CFF01141 68019-91



Pois bem, uma simples leitura das exigências contidas no citado item e alínea para a comprovação do vínculo empregatício do(s) responsável(eis), a proponente poderia atender apresentando o "registro em carteira e ficha de registro OU contrato de prestação de serviços acompanhado de ART/RRT de Cargo e Função", ou seja, dando a possibilidade de comprovar de uma forma com o registro em carteira e ficha de registro OU através contrato de prestação de serviços acompanhado de ART/RRT de Cargo e Função.

Não se encontra explícito no referido item do edital que, independentemente da forma a ser comprovado o vínculo, teria que vir acompanhada da ART/RRT de Cargo e Função. Tal exigência não está clara no edital, mesmo porque, o "OU", na língua portuguesa é uma conjunção de natureza "alternativa", dando o sentido de "um" OU "outro".

De toda sorte, esta Licitante apresentou no seu invólucro nº 01 – Documentos para habilitação, para a devida comprovação do vínculo empregatício dos seus responsáveis técnicos, os seguintes documentos, devidamente juntados no processo:

- 1. Para o Engenheiro Mauro Rocha Ferrer Crea 37.461-D, as seguintes cópias de documentos devidamente autenticadas:
- a) Ficha de registro de empregado;
- b) Copia da Carteira de Trabalho onde comprova seu registro e vincula na empresa;
- c) Contrato particular de responsabilidade técnica, que data deste 02 de maio de 1989.
- 2. Para o Engenheiro Pedro Paulo Camilotti Justo Crea/PR 144.778-D, as seguintes cópias de documentos devidamente autenticadas:
 - a) Contrato particular de responsabilidade técnica;
 - b) ART de responsabilidade técnica de Ingresso de Responsável Técnico sob nº 336598/2020

Ora senhores julgadores, esta proponente licitante apresentou as devidas comprovações dos seus responsáveis técnicos nos termos e exigências contidas no edital em apreço, até porque, a comprovação dos vínculos dos seus responsáveis técnicos se mostra e comprova por outros documentos também exigidos no edital e juntados ao processo, que devem ser levados em consideração na apreciação do presente recurso.

Nesse sentido, a comprovação do vínculo empregatício dos responsáveis técnicos da empresa não se vincula somente no documento exigido ou utilizado como fundamento para a inabilitação, qual seja, a falta da "ART/RRT de Cargo e Função". Temos outros documentos legítimos e legais apresentados no processo (invólucro documentos) que podem e deveriam ser diligenciados e analisados pela Comissão, para comprovar a legitimidade do vínculo empregatício dos seus responsáveis técnicos, além dos já pontuados anteriormente, vejamos:

BR 277 Km 635 – Bairro Industrial – fone (45)3266-1352 – Céu Azul – Paraná – CEP 85840-000 CNPJ N° 76.443.340/0001-59 – e-mail: arcimol@arcimol.com.br

ARCINIO DE LIGITADOS
Con Joseph Maria Lida
Por Con Joseph Maria Lida
P



a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedido pelo Crea/PR, em plena validade/vigência, de cujo teor consta os nomes de seus responsáveis técnicos. Tal documento foi apresentado na página 17/80 da pasta de documentos;

b) Certidão de Registro de Pessoa Física – CREA- do Engº Civil Mauro Rocha Ferrer, em plena validade/vigência, de cujo teor consta a empresa de quem é responsável técnico. Tal documento foi apresentado na página 19/80 da pasta de documentos;

c) Certidão de Registro de Pessoa Física – CREA- Eng^o Civil Pedro Paulo C. Justo, em plena validade/vigência, de cujo teor consta a empresa de quem é responsável técnico. Tal documento foi apresentado na página 21/80 da pasta de documentos;

d) Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico da empresa e responsáveis técnicos, apresentado na página 31/80 e seguintes da pasta de documentos;

e) Declaração de responsabilidade Técnica, a qual se declara que os responsáveis técnicos estão e possuem vínculo com a Licitante recorrente, devidamente assinada pelo representante legal e dos responsáveis técnicos, apresentada na página 24/80 da pasta de documentos.

Todos são documentos hábeis e legítimos para comprovar o vínculo empregatício dos responsáveis técnicos desta licitante, e que responderão pela execução da obra caso vencedor for declarada.

No mais, a própria Comissão Permanente de julgamento tinha e tem prerrogativa para diligenciar junto ao CREA/PR para conferir a veracidade e legitimidade dos documentos apresentados, atestando o vínculo empregatício dos citados responsáveis técnicos. Tal prerrogativa encontra-se prevista na própria lei de licitações nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Uma simples diligência por parte desta Comissão de Licitação junto ao CREA/PR ou mesmo no seu sítio eletrônico https://www.crea-pr.org.br para constatar das informações contidas nos documentos apresentados com fincas a comprovar o vínculo empregatícios dos responsáveis técnicos.

No sentido de corroborar o que se alega, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3°). Citamos:

BR 277 Km 635 – Bairro Industrial – fone (45)3266-1352 – Céu Azul – Paraná – CEP 85840-000 CNPJ N° 76.443.340/0001-59 – e-mail: arcimol@arcimol.com.br

ARCHIOL - PV MOZDADOS
Soft Capitan Detto
Soft Capitan Detto



Acórdão 2.730/2015 - Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais

rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (grifei)

Acórdão 1.079/2017 - Plenário

Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando está se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, consequentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante. (grifei)

Data vênia, tirar da disputa uma proposta simplesmente por não atender uma parte ínfima da documentação exigida, até porque, ouros documentos apresentados legitima e comprovam o vínculo dos seus responsáveis técnicos, é no mínimo um ato discricionário, sem fundamento legal e que fere de pronto ao princípio da competitividade e o da melhor proposta para a Administração Pública.

BR 277 Km 635 – Bairro Industrial – fone (45)3266-1352 – Céu Azul – Paraná – CEP 85840-000 CNPJ N° 76.443.340/0001-59 – e-mail: arcimol@arcimol.com.br

ARCIMOL DRÉ MONDADOS Canada utoru de Minas Lida Isaa Cura de Maria Lida RG: 1977 Or NS 148029-91



Como já explicitado anteriormente, se observado a "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos" expedida pelo Conselho Regional de Engenharia em plena validade, apresentada por esta recorrente junto aos documentos que compunha o invólucro nº 01 – (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO), traz em seu texto as indicações/nomes dos seus responsáveis técnicos, porquanto menciona também, que a autenticidade da certidão poderá ser confirmada na pagina do Crea-PR (http://www.crea-pr.org.br).

Situação fatídica que tão bem poderia ter se confirmado com um simples ato de diligência pela comissão permanente de licitação, aumentando, como resultado, a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Competitividade esta fragilizada em razão de que somente uma empresa foi declarada habilitada do certame dentre as três empresas que apresentaram os envelopes proposta e documentação.

E mais, uma simples leitura no teor da referida certidão, tanto da pessoa jurídica como da física, percebe-se a indicação de que a empresa está devidamente certificada e que se encontra regularmente registrada no órgão CREA/PR, podendo, inclusive exercer suas atividades no Estado do Paraná, vejamos:

"O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seus responsável(eis) técnico(s)".

O mesmo texto repete à pessoa física dos responsáveis técnicos:

"O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seus responsável(eis) técnico(s)".

No mais, juntou-se inúmeros Atestados de Capacidade Técnica, que demonstra cabalmente a capacidade desta recorrente em executar o objeto a ser contratado, cujo responsável(eis) técnico(s) constam nos referidos atestados é o mesmo que consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, cuja inscrição/registro encontra-se regular.

A inabilitação da forma julgada não poderá, sob a ótica dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, princípio da economicidade, da proposta mais vantajosa ou quaisquer outros aplicáveis ao caso, ser mecanismo de desclassificação de um processo licitatório, ainda mais quando apenas uma empresa foi habilitada no processo, tampouco se utilizar do princípio da vinculação do instrumento convocatório para afastar a competitividade.

BR 277 Km 635 – Bairro Industrial – fone (45)3266-1352 – Céu Azul – Paraná – CEP 85840-000 CNPJ N° 76.443.340/0001-59 – e-mail: arcimol@arcimol.com.br

ARCINO J. D.E. MAC J. DOO. Compression D. Mac J. Doug. RG: 780 J. Communication D. Mac J. Do. Communication D. Mac J. Mac



Como mencionado, a manutenção de sua Inabilitação é uma afronta aos princípios norteadores da licitação estabelecidos pelo Artigo 37 da Constituição Brasileira e pela Lei nº 8.666/93, "Princípio da legalidade" - "princípio da igualdade" o da "segurança jurídica", "probidade administrativa", do "julgamento objetivo", da "razoabilidade", "proporcionalidade", "economicidade" e outros princípios correlatos, que estabelecem direitos e garantias individuais, inerentes à Administração Pública.

Dispõe o Artigo 37 da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de <u>legalidade</u>, <u>impessoalidade</u>, <u>moralidade</u>, <u>publicidade e eficiência</u> e, também, ao seguinte:

Contempla o artigo 3º da citada Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional <u>da isonomia</u>, a <u>seleção da proposta mais vantajosa para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos <u>da legalidade</u>, <u>da impessoalidade</u>, <u>da moralidade</u>, <u>da igualdade</u>, <u>da publicidade</u>, <u>da probidade administrativa</u>, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, <u>do julgamento objetivo</u> e dos que lhes são correlatos.

Em regra, destina a licitação pública, a garantia de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, porém, veda ao administrador qualquer descumprimento à legalidade e, em especial, aos princípios já apontados. Segundo os doutrinadores¹, a licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção de proposta mais vantajosa. A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a realização concreta de fins impostos à Administração, e envolve a prática ordenada de atos jurídicos (procedimentos) que permitam aos participantes interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições iguais.

Já é público e notório, inclusive com orientações e decisões de cortes superiores, que a vinculação ao Edital não deve ser seguida com rigor e decisões, que por sua vez poderá causar desvantagens ao Licitador. Temos o entendimento do renomado administrativista Marçal Justem Filho, onde coloca:

"A imposição de exigências e a imposição de condições de <u>direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracteriza meio indireto de restrição à participação, vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar".</u>

BR 277 Km 635 – Bairro Industrial – fone (45)3266-1352 – Céu Azul – Paraná – CEP 85840-000 CNPJ N° 76.443.340/0001-59 – e-mail: arcimol@arcimol.com.br



¹ JUSTEN, Marçal Filho. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética Editora, 11º ed., São Paulo, 2005.



Nesse entendimento, se mantida Inabilitação do certame a proponente ora Recorrente pelo(s) fundamento(s) apontado(s), pela Comissão de Licitação (A licitante ARCIMOL não cumpriu plenamente as disposições constantes no item 7.1.3 "d" (ART/RRT de cargo e função) o que leva a declaração de inabilitação) baseado no descumprimento ao item 7.1.3 "d", é como dizer, segundo Marçal Justem Filho, "um meio indireto de restrição à participação", restrição esta indevida, fato que se agrava tendo em vista que apenas uma empresa foi habilitada

O próprio STF, em matéria debatida e analisada pelo suposto descumprimento, o voto proferido pelo então Ministro Demócrito Reinaldo, firmou o entendimento:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio de vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei regência e cujo excessivo rigor possa afastar, de concorrência, possíveis proponentes, ou que transmudem de um instrumento de defesa, do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração." (voto do Ministro Demócrito Reinaldo, no Mandado de Segurança nº 5418/DF, ementa publicada no DJU em 01/06/98). (grifei)

Nessa simetria jurisprudencial, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", leciona;

"Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigência ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitarem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei, devem ser arrendados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório (TJRGS – AGP 11336, in RDP 14/240)." (grifei)

Nesta seara, quanto a exigências descabidas em edital, tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná:

"3. TEM-SE POIS, COMO ABUSIVO E ILEGAL O ATO QUE DESCLASSIFICARA A IMPETRANTE: POIS "O MOVEL DESCLASSIFICATÓRIO APONTADO É IRRELEVANTE PARA O OBJETO DO CONTRATO, DAÍ A PROIBIÇAO AOS AGENTES PÚBLICOS DE ADMITIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLAUSULA OU CONDIÇÃO ... SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA". (TJ-PR, órgão Especial, Rel. Irva Wolf, decisão unânime, processo 039312000, AC. 2367, julg. 03.11.1995). "I - ...

BR 277 Km 635 – Bairro Industrial – fone (45)3266-1352 – Céu Azul – Paraná – CEP 85840-000 CNPJ N° 76.443.340/0001-59 – e-mail: arcimol@arcimol.com.br



II – Não dispondo a Administração de dados técnicos eu justifiquem, a caracterização das exigências constantes do edital de concorrência pública nº como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes." (TJ.PR 2ª Câmara Civil, AC. 23352, processo 142294200, DJPR 08.10.93, Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública, vol. 24, ano 2, dez. 2003. pág. 3108).

A municipalidade deve ter o maior interesse em que muitos concorrentes participem da licitação, ante ao seu objetivo principiológico – competitividade entre maior número de participante.

Em outro julgamento, o TJ-PR, assim decidiu a este respeito:

"II. O ADMINISTRADOR PÚBLICO AO REALIZAR UMA CONCORRÊNCIA DEVE PROCURAR SEMPRE AMPLIAR O NÚMERO DE PARTICIPANTES, NÃO RESTRINGIR POR QUESTÃO DE MERA INTERPRETAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. STENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSARIO." (TJ-PR, processo 162759600, AC. 25046, 1ª CV, Rel. Sérgio Rodrigues, julg. 14.12.2004).

Tal impedimento determinado pelos renomados juristas e decisões dos Tribunais Regionais e mesmo pelo STF, de se exigir no instrumento convocatório cláusulas ou condições que venham a frustrar ou mesmo limitar a competitividade, se encontra estampado na própria lei de Licitações e Contratos Públicos.

Assim prevê o artigo 3, § 1°, inciso I da referida lei federal:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

E mais, decisão de tribunais pátrios tem entendimento semelhante, vejamos:

TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 269007 SC 2010.026900-7 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/12/2010

Ementa: LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a

BR 277 Km 635 – Bairro Industrial – fone (45)3266-1352 – Céu Azul – Paraná – CEP 85840-000 CNPJ N° 76.443.340/0001-59 – e-mail: arcimol@arcimol.com.br

ARCIMOL - PRÉ MOT DA DOS Commissiones de Otrono Julia Se Comprise Julio RG: 7803 - Comprise Julio RG: 7803 - Comprise Julio



finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n., rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007). (grifei)

Cabe ressaltar, a teor da Ata da sessão de abertura e julgamento, apenas 3 (três) empresas participaram do certame, sendo duas inabilitadas, a qual, permanecendo tal entendimento motivador de desclassificação desta Recorrente, vem por desrespeitar o princípio competitivo de todo e qualquer procedimento licitatório.

Como em tela abordado, o excesso de formalismo em editais, bem como de cláusulas que frustrem o seu caráter competitivo, deve ser evitado pelos gestores públicos. Assim, mesma interpretação deve ser dada quando ao fundamento dado por esta Comissão, porquanto refuta-se em mencionar que a "A licitante ARCIMOL não cumpriu plenamente as disposições constantes no item 7.1.3 "d" (ART/RRT de cargo e função) o que leva a declaração de inabilitação".

Ora, se não cumpriu plenamente, quer fizer que cumpriu uma parte do exigido no item, o quer dizer que a comissão reconhece que a Licitante ora recorrente apresentou documentos que comprovam o vínculo dos seus responsáveis técnicos.

Mais uma vez frisamos que esse rigorismo de formalismo tem sido debatido no pela jurisprudência pátria, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MODALIDADE DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RÉGIMENTAL PROVIDO. I -Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)" (grifei)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maio número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF-4

BR 277 Km 635 – Bairro Industrial – fone (45)3266-1352 – Céu Azul – Paraná – CEP 85840-000 CNPJ N° 76.443.340/0001-59 – e-mail: arcimol@arcimol.com.br





- AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)" (grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO. (grifei)

Para completar, não se pode olvidar a correta exortação de Hely Lopes Meirelles:

"(...) a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação." ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158). (grifei)

Também é pertinente trazer à baila, os ensinamentos do Professor Adilson Abreu Dallari, que com muita maestria aduz:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente

BR 277 Km 635 - Bairro Industrial - fone (45)3266-1352 - Cáu Azul - Paraná - CEP 85840 000 CNPJ Nº 76.443.340/0001-59 - e-mail: arcimol@arcimol.com.br





(que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." (grifei)

Desta forma, declarar e manter sua Inabilitação pelo frágil fato de que "A licitante ARCIMOL não cumpriu plenamente as disposições constantes no item7.1.3 "d" (ART/RRT de cargo e função) o que leva a declaração de inabilitação", não se coaduna com o conjunto de normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios, outrora que a empresa apresentou documentos outros que comprovam o vínculo empregatícios dos seus responsáveis técnicos.

Em conclusão, levamos a seguinte lição do Prof.(a) Yara D. Police Monteiro em sua obra "A Comissão Julgadora de Licitação", Boletim de Licitações e Contratos nº 02, pág. 6769 0 Edit. NDJ.

"Deve a Comissão agir sobretudo com bom senso, atender aos princípios norteados do instituto da licitação como também aos fins que se almeja atingir através desse procedimento; selecionar a melhor proposta, oferecendo a todos os administrados de participar dos negócios públicos. Daí decorre que, quanto maior o número de propostas, maior a participação e possibilidade de escolha."

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Desta forma, pelo que fora apresentado face a decisão que INABILITOU a empresa que ora se manifesta, cabe requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão proferida no processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 04/2021, para o fim específico de reconhecer e declarar cumpridas as exigências contidas no Edital, porquanto atendido às exigências do item 7.1.3 "d", diante dos princípios que regem a Licitação Pública, em especial princípio da razoabilidade, princípio da finalidade da licitação, princípio da economicidade, da eficiência, Princípio da legalidade, princípio da igualdade, o da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da proposta mais vantajosa para Administração, da competitividade uma vez que apenas uma empresa foi habilitada, além de outros princípios constitucionais correlatos a licitação pública, increntes à Administração Pública, que estabelecem direitos e garantias individuais, e por se tratar de questão meramente administrativa, pugnamos pelo RECEBIMENTO E ACATAMENTO da presente manifestação de RECURSO EM FASE ADMINISTRATIVA, em todos os seus termos, para ao final, após revisão dos atos praticados, ser DECLARADA HABILITADA a proponente ora recorrente do certame em apreço.

BR 277 Km 635 – Bairro Industrial – fone (45)3266-1352 – Céu Azul – Paraná – CEP 85840-000 CNPJ N° 76.443.340/0001-59 – e-mail: arcimol@arcimol.com.br





Requer-se também, que o processo licitatório no seu todo, inclusive a decisão proferida pela Comissão Julgadora e o recurso ora apresentado, seja encaminhado para conhecimento e constatação do Ministério Público da Comarca deste Município de Mercedes, além do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Termos em que Pede e Espera deferimento,

Céu Azul/Pr., em 25 de novembro de 2021.



ATA DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 325/2021 TOMADA DE PREÇOS N.º 4/2021

Às 15:00h (quinze horas) do dia 2 (dois) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 513/2021, que subscrevem a presente Ata, reuniram-se para proceder a análise do processamento do recurso interposto por ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ n.º 76.443.340/0001-59, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 24/11/2021, a declarou inabilitada em virtude do descumprimento parcial do item 7.1.3, "d", do Edital (faltou ART/RRT de cargo e função do responsável técnico indicado). Sustenta, em síntese, que nos termos do item 7.1.3, "d", do Edital, a apresentação da ART/RRT de cargo e função apenas seria necessário caso exibido apenas contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que apresentou registro em carteira e ficha de registro do responsável técnico indicado, além de outros documentos que comprovam o vínculo com o mesmo. Aberta a sessão, decidiu a CPL por receber o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que presentes a legitimidade, o interesse, a emissão de ato de cunho decisório que declarou vencedor concorrente da recorrente, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão. Deliberou, assim, pelo processamento do recurso, com a intimação da Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Escoado dito prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos deverão retornar a CPL para análise de eventual juízo de retratação ou encaminhamento a autoridade competente para julgamento. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.

Comissão de Licitações:

Felipe Kauan Weber Membro Jaqueline Stein Presidente Nilma Eger Membro



CARTA DE INTIMAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 4/2021

Fica a licitante abaixo listada devidamente intimada para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto por ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ n.º 76.443.340/0001-59 (razões em anexo), no prazo de 05 (cinco) úteis, a contar do recebimento desta.

- Metalúrgica Mercedes Ltda, CNPJ nº 11.633.761/0001-05

Os autos do procedimento permanecem com vista franqueada aos interessados, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 17:30h, nas dependências do Paço Municipal.

Mercedes-PR, 2 de dezembro de 2021

Jaqueline Stein
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Gullin P. Pohgoo:



ATA DE SESSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 325/2021 TOMADA DE PREÇOS N.º 4/2021

Às 10:00h do dia 10 de dezembro do ano de 2021, os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 513/2021, que subscrevem a presente Ata, reuniram-se para proceder a análise do processamento do recurso interposto por ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ n.º 76.443.340/0001-59, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 24/11/2021, a declarou inabilitada em virtude do descumprimento parcial do item 7.1.3, "d", do Edital (faltou ART/RRT de cargo e função do responsável técnico indicado). Sustenta, em síntese, que nos termos do item 7.1.3, "d", do Edital, a apresentação da ART/RRT de cargo e função apenas seria necessário caso exibido apenas contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que apresentou registro em carteira e ficha de registro do responsável técnico indicado, além de outros documentos que comprovam o vínculo com o mesmo. O recurso foi recebido em sessão ocorrida em 2/12/2021, em que determinada a intimação da recorrida para apresentação de contrarrazões. A recorrida foi intimada em 2/12/2021, tendo deixado de apresentar contrarrazões. Aberta a sessão, após análise e discussão, no mérito, decide a CPL, por unanimidade, em conhecer do recurso e deixar de exercer o juízo de retratação mantendo a decisão atacada. Entende a CPL que o item 7.1.3, "d", do Edital exige a apresentação de ART/RRT de cargo e função do responsável técnico indicado, providência esta não atendida pela recorrida, sendo de rigor sua inabilitação face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A CPL, portanto, conhece do recurso e, no mérito, deixa de exercer juízo de retratação. Delibera, ainda, pela remessa dos autos ao Exmo. Prefeito para prolação da competente decisão. Nada mais havendo a constar, depois de lida a achada conforme, vai a presente ata devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Comissão Permanente de Licitações:

Felipe Kauan Weber Membro Jaqueline Stein
Presidente

Nilma Eger Membro



PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS N.º 4/2021

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ n.º 76.443.340/0001-59, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 24/11/2021, a declarou inabilitada em virtude do descumprimento parcial do item 7.1.3, "d", do Edital (faltou ART/RRT de cargo e função do responsável técnico indicado).

O recurso foi interposto em 25/11/2021, via e-mail, sustentando a recorrente, em síntese, que nos termos do item 7.1.3, "d", do Edital, a apresentação da ART/RRT de cargo e função apenas seria necessário caso exibido apenas contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que apresentou registro em carteira e ficha de registro do responsável técnico indicado, além de outros documentos que comprovam o vínculo com o mesmo.

A recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões em 2/12/2021, tendo deixado de apresentar manifestação.

A Comissão Permanente de Licitações, em análise, deixou de exercer o juízo de retratação, encaminhando os autos para decisão pelo Exmo. Prefeito.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é adequado e tempestivo, tendo sido manejado por detentora de legitimidade para tanto, que possui interesse face a decisão que declarou sua inabilitação. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, seu conhecimento é medida que se impõe.

No mérito, pois, o provimento se revela devido.

Reza o item 7.1.3, "d", do Edital da Tomada de Preços n.º 4/2021:

7.1.3 - Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

d) comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços acompanhado de ART/RRT de Cargo e Função, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

(...)



De fato, como sustendo pela recorrente, o dispositivo invocado pela CPL para fins de inabilitação não exige a apresentação de ART/RRT de Cargo e Função do responsável técnico em todo e qualquer caso. Pela redação da alínea, o documento só seria exigível na hipótese de da apresentação exclusiva de contrato de prestação de serviços.

Tendo a recorrente exibido cópia da CTS e da Ficha de Registro de Empregado (fls. 113/114) de um dos responsáveis técnicos indicados (Engo. Mauro Rocha Ferrer), atendido restou a exigência editalícia.

E mais!

A comprovação do vínculo entre os responsáveis técnicos indicados e a recorrente restou comprovado por outro meio, ainda que não previsto em Edital. Trata-se da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos da recorrida junto ao CRA/PR (fl. 104), que expressamente consigna serem os Engenheiros indicados (fl. 111) os seus responsáveis técnicos.

Portanto, a inabilitação da recorrida foi indevida, devendo a decisão da CPL ser reformada pela autoridade competente.

Pelo mesmo motivo, pois, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, deve a autoridade competente, de ofício, reformar a decisão que declarou a inabilitação da licitante Gerson Kronbauer, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60, face a identidade de situações.

Analisando a ata da sessão verifica-se que a licitante em questão fora inabilitada pela mesma razão. Em que pese a licitante ter exibido apenas Contrato Particular de Serviços Técnicos (fl. 226), sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos da junto ao CRA/PR (fl. 222) evidencia que a Engenheira indicada (fl. 224) é, de fato, sua responsável técnica. Ou seja, o vínculo foi comprovado, ainda que por outro meio.

Tal medida, a reforma de ofício, é plenamente possível e encontra lastro nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: Λ administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aplicável, ainda, o princípio da formalidade moderada, que pressupõe atenuação do rigor no trato do procedimento e na simplificação de ritos e formas com a manutenção da certeza, garantia, proteção, segurança e do respeito aos direitos das partes e ao contraditório e a ampla defesa.





Isso porque o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. A licitação não é um culto cego a obediência irrestrita das formas. Visa, antes de tudo, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como previsto no caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

O adoção de excessivo formalismo, aliás, é rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante se denota da análise dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4^a C.Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE INSCRIÇÃO CONTRATO SOCIAL NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO PRINCÍPIOS APLICAÇÃO DOS PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4^a C.Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA-AGRAVANTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SOCIAL MÍNIMO. **INDÍCIOS** CAPITAL DE **EXCESSO** FORMALISMO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. BALANCO PATRIMONIAL DESATUALIZADO. CERTIDÃO COMERCIAL QUE SERVE A COMPROVAR O CAPITAL SOCIAL EXIGIDO. EQUÍVOCO SANÁVEL COM SIMPLES DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE

DILIGENCIA. MANUTENÇÃO DA DECISAO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR EM FAVOR DA AGRAVANTE PARA AFASTAR SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.

DESPROVIDO.





(TJPR - 5^a C.Cível - 0040275-77.2017.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 03.07.2018)

Cabível, portanto, a declaração da nulidade da decisão da CPL que declarou a inabilitação da licitante Gerson Kronbauer, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60, por conta do suposto não atendimento do item 7.1.3, "d", do Edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, por provimento, bem como, pela reforma, de ofício, da decisão que declarou a inabilitação da licitante Gerson Kronbauer, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60, tudo nos termos da fundamentação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 10 de dezembro de 2021

Geovani Pereira de Mello PROCURADOR JURÍDICO OAB/PR 52531 Visualização da empresa

Dados gerais

Razão social

GERSON KRONBAUER - ME

Nome fantasia

FUNELARIA E METALURGICA JK

Número do registro

Data do registro

Situação de registro

Site

61440

21/07/2016

Restrição

Responsáveis técnicos

Profissional

Título

Matriz/ Filial

PR-145626/D - JOSIANE RADOLL CARDOSO (/publico/profissional/view)

ENGENHEIRA CIVIL

Matriz

Visualização da empresa Dados gerais Razão social ARCIMOL PRÉ MOLDADOS E CONSTRUTORA DE

OBRAS LTDA

Número do registro Data do registro 9728 04/09/1989

Situação de registro Site Restrição

www.arcimol.com.br

ENGENHEIRO CIVIL

(http://www.arcimol.com.br

Matriz

Responsáveis técnicos

Profissional Título Matriz/ Filial

MG-37461/D - MAURO ROCHA FERRER (/publico/profissional/view) PR-144778/D - PEDRO PAULO CAMILOTTI JUSTO (/publico/profissional/view) ENGENHEIRO CIVIL Matriz



DECISÃO

Tomada de Preços n.º 4/2021

Relatório

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ n.º 76.443.340/0001-59, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 24/11/2021, a declarou inabilitada em virtude do descumprimento parcial do item 7.1.3, "d", do Edital (faltou ART/RRT de cargo e função do responsável técnico indicado).

O recurso foi interposto em 25/11/2021, via e-mail, sustentando a recorrente, em síntese, que nos termos do item 7.1.3, "d", do Edital, a apresentação da ART/RRT de cargo e função apenas seria necessário caso exibido apenas contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que apresentou registro em carteira e ficha de registro do responsável técnico indicado, além de outros documentos que comprovam o vínculo com o mesmo.

A recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões em 2/12/2021, tendo deixado de apresentar manifestação.

A Comissão Permanente de Licitações, em análise, deixou de exercer o juízo de retratação, encaminhando os autos para decisão pelo Exmo. Prefeito.

O Procurador Jurídico exarou o competente parecer, manifestando-se pelo provimento do recurso, bem como, pela reforma da decisão da CPL que declarou a inabilitação do licitante Gerson Kronbauer, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60.

É o relatório.

Fundamentação

O recurso comporta conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o provimento é medida que se impõe, consoante consignado pelo Procurador Jurídico.

Posto que suficiente, adoto como razão de decidir a fundamentação constante do parecer jurídico exarado, que passo a transcrever:

Reza o item 7.1.3, "d", do Edital da Tomada de Preços n.º 4/2021:

7.1.3 - Para comprovação da qualificação técnica:

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - Pree-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23 www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

(...)
d) comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços acompanhado de ART/RRT de Cargo e Função, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

(...)

De fato, como sustendo pela recorrente, o dispositivo invocado pela CPL para fins de inabilitação não exige a apresentação de ART/RRT de Cargo e Função do responsável técnico em todo e qualquer caso. Pela redação da alínea, o documento só seria exigível na hipótese de da apresentação exclusiva de contrato de prestação de serviços.

Tendo a recorrente exibido cópia da CTS e da Ficha de Registro de Empregado (fls. 113/114) de um dos responsáveis técnicos indicados (Engo. Mauro Rocha Ferrer), atendido restou a exigência editalícia.

E mais!

A comprovação do vínculo entre os responsáveis técnicos indicados e a recorrente restou comprovado por outro meio, ainda que não previsto em Edital. Trata-se da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos da recorrida junto ao CRA/PR (fl. 104), que expressamente consigna serem os Engenheiros indicados (fl. 111) os seus responsáveis técnicos.

Portanto, a inabilitação da recorrida foi indevida, devendo a decisão da CPL ser reformada pela autoridade competente.

Pelo mesmo motivo, pois, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, deve a autoridade competente, de ofício, reformar a decisão que declarou a inabilitação da licitante Gerson Kronbauer, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60, face a identidade de situações.

Analisando a ata da sessão verifica-se que a licitante em questão fora inabilitada pela mesma razão. Em que pese a licitante ter exibido apenas Contrato Particular de Serviços Técnicos (fl. 226), sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos da junto ao CRA/PR (fl. 222) evidencia que a Engenheira indicada (fl. 224) é, de fato, sua responsável técnica. Ou seja, o vínculo foi comprovado, ainda que por outro meio.

Tal medida, a reforma de ofício, é plenamente possível e encontra lastro nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:



Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aplicável, ainda, o princípio da formalidade moderada, que pressupõe atenuação do rigor no trato do procedimento e na simplificação de ritos e formas com a manutenção da certeza, garantia, proteção, segurança e do respeito aos direitos das partes e ao contraditório e a ampla defesa.

Isso porque o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. A licitação não é um culto cego a obediência irrestrita das formas. Visa, antes de tudo, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como previsto no caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

O adoção de excessivo formalismo, aliás, é rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante se denota da análise dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA. ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME - ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA - CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL - INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE DA



RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO PARANAGUÁ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REALIZAR A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. INDÍCIOS DE EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PATRIMONIAL DESATUALIZADO. CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL QUE SERVE A COMPROVAR O CAPITAL SOCIAL EXIGIDO. EQUÍVOCO SANÁVEL COM SIMPLES DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR EM FAVOR DA AGRAVANTE PARA AFASTAR SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0040275-77.2017.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 03.07.2018)

Cabível, portanto, a declaração da nulidade da decisão da CPL que declarou a inabilitação da licitante Gerson Kronbauer, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60, por conta do suposto não atendimento do item 7.1.3, "d", do Edital.

Como visto, tanto a recorrente, como a licitante Gerson Kronbauer, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60, comprovaram o vínculo com os responsáveis técnicos indicados. A primeira, pela cópia da CTPS e Ficha de Registro de Empregado mais a Certidão de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos junto ao CREA. A segunda por meio da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos junto ao CREA.

Embora a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos junto ao CREA não esteja prevista no Edital como meio de comprovação de vínculo, é certo que a mesma serve como meio de prova. Negar força probante ao documento configuraria excesso de formalismo, contrariando o espírito do procedimento licitatório que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, forte nos fundamentos expostos, dou provimento ao recurso em tela e reformo, de ofício, a decisão da CPL quando a inabilitação do licitante Gerson Kronbauer, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por ARCIMOL PRÉ-



MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e, no mérito, dou-lhe provimento, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitações para o fim de declarar a sua habilitação. De ofício, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, reformo ainda a decisão da Comissão Permanente de Licitações para o fim de declarar a habilitação do licitante GERSON KRONBAUER, tudo conforme exposto na fundamentação.

Publique-se!

Dê-se prosseguimento ao certame!

Mercedes-PR, 10 de dezembro de 2021

Laerton Weber PREFEITO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO TOMADA DE PREÇOS N.º 4/2021

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Tomada de Preços n.º 4/2021

RECORRENTE: ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ

nº 76.443.340/0001-59.

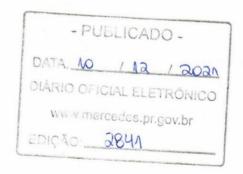
RECORRIDA: GERSON KRONBAUER, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto por ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e, no mérito, dou-lhe provimento, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitações para o fim de declarar a sua habilitação. De ofício, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, reformo ainda a decisão da Comissão Permanente de Licitações para o fim de declarar a habilitação do licitante GERSON KRONBAUER, tudo conforme exposto na fundamentação. Publique-se! Dê-se prosseguimento ao certame!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas franqueada aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 10 de dezembro de 2021 Laerton Weber PREFEITO





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

10 de dezembro de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2841

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CARGO PÚBLICO: PSICÓLOGO

Classificação	NOME	Nº INSCRIÇÃO
6°	BARBARA RAYELE KOZERSKI KUNZLER	0037387

- 2. O convocado para preenchimento da vaga do Concurso Público deverá comparecer no Departamento de Pessoal mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, em fotocópias autenticadas:
- 2.1 Cópia da Cédula de Identidade;
- 2.2 Cópia do cartão do CPF;
- 2.3 Número de inscrição do PIS/PASEP;
- 2.4 CTPS (Carteira de Trabalho);
- 2.5 Prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- 2.6 Prova de quitação com o serviço militar obrigatório, para o candidato do sexo masculino;
- ópia da Certidão de Nascimento dos filhos com até 18 anos;
- 2.8 Certidão Negativa Criminal, expedida pela Comarca em que reside;
- 2.9 Cópia da Certidão de Nascimento/Casamento ou Certidão de Óbito (do cônjuge quando for o caso de viúvo(a);
- 2.10 Cópia da Carteira de Vacinação dos filhos menores de 05 (cinco) anos;
- 2.11 Cópia de Diploma e/ou Certificado de conclusão do curso específico, reconhecido pelo MEC, que comprove a escolaridade e demais requisitos exigidos para exercício do cargo;
- 2.12 Declaração de não acúmulo de cargo subscrita pelo candidato (em original fornecida pelo Departamento de Pessoal), nos termos do art. 37 da Constituição Federal;
- 2.13 Duas fotos 3x4, recentes;
- 2.14 Declaração de bens (em original fornecida pelo Departamento de Pessoal);
- 2.15 Cópia de Comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Edital de Abertura do Concurso Público;
- 2.16 Submeter-se a qualificação cadastral do ESocial;
- 2.17 Laudo Médico atestado por médico do trabalho, declarando que o candidato possui condições de exercer as atribuições do emprego público ao qual se inscreveu (conforme modelo constante do Anexo III do Edital de Abertura n.º 01.001/2019);
- 2.18 Se for o caso, exames complementares, solicitados pelo Médico do Trabalho quando houver necessidade de esclarecimento do diagnóstico, todos custeados pelo candidato, sem direito de pedido de ressarcimento dos valores pagos; em todos os exames deverá constar, além do nome, o número do documento de identidade do candidato.
- 3. O NÃO COMPARECIMENTO do candidato no prazo fixado implicará em renúncia automática à vaga.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Mercedes-PR, em 10 de dezembro de 2021.

Laerton Weber PREFEITO

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO TOMADA DE PREÇOS N.º 4/2021

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Tomada de Preços n.º 4/2021

RECORRENTE: ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ nº 76.443.340/0001-59.

RECORRIDA: GERSON KRONBAUER, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.



Página 2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

10 de dezembro de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2841

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto por ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e, no mérito, dou-lhe provimento, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitações para o fim de declarar a sua habilitação. De ofício, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, reformo ainda a decisão da Comissão Permanente de Licitações para o fim de declarar a habilitação do licitante GERSON KRONBAUER, tudo conforme exposto na fundamentação. Publique-se! Dê-se prosseguimento ao certame! Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas franqueada aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 10 de dezembro de 2021

Laerton Weber PREFEITO

EXTRATO DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES HABILITADAS.

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR EXTRATO DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES HABILITADAS.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação do Município de Mercedes.

ASSUNTO: Processo Licitatório de Tomada de Preços n.º 4/2021

OBJETO: Convoca as licitantes: Metalúrgica Mercedes Ltda, Arcimol Pré Moldados e Construtora de Obras Ltda, Gerson Kronbauer, para comparecer na sala de licitações da Prefeitura desta Municipalidade, no dia **14/12/2021** às **08:30h**, a fim de dar sequência aos procedimentos licitatórios, com a abertura dos envelopes "B" - Proposta de Preço.

Mercedes, 10 de dezembro de 2021

Comissão Permanente de Licitações (Portaria nº 513/2021)

EXTRATO DE RESULTADO DE CREDENCIAMENTO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ <u>CHAMADA PÚBLICA N.º 7/2021</u> EXTRATO DE RESULTADO DE CREDENCIAMENTO

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços profissionais médicos, registradas no Conselho Regional de Medicina, para realização de plantões diurnos para atendimento de urgência e emergência (sábados, domingos, feriados e pontos facultativos) e plantões noturnos, segundo escala organizada pela Secretaria de Saúde.

RESULTADO: Após análise de Documentos de Habilitação, decide a Comissão Permanente de Licitação pelo indeferimento parcial da solicitação de CREDENCIAMENTO da proponente participante Barbosa Serviços Médicos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 40.988.662/0001-36. A Comissão Permanente de Licitação recomenda a complementação/regularização da documentação, a fim de possa ser declarada Credenciada para a execução do objeto.

